CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 80/2025

Considerando a Serra da Chapadinha, localizada nos municípios de Itaetê, Mucugê e Ibicoara, com limites que compreendem ao norte e ao oeste o Parque Nacional da Chapada Diamantina, ao sudoeste o Parque Natural Municipal de Espalhado, e sul e sudeste o Rio Una, integrantes da Bacia Hidrográfica do Rio Una, de competência territorial estadual;

Considerando que a Serra da Chapadinha é um dos últimos corredores verdes entre o Parque Natural Municipal do Espalhado (Ibicoara), o Parque Natural Municipal Rota das Cachoeiras (Andaraí) e o Parque Nacional da Chapada Diamantina em zona intangível. A vegetação da Serra da Chapadinha é considerada um ecótono com formações de Mata Atlântica, denominada Floresta Estacionária Semidecidual Montana e de Brejos Interioranos (brejos de altitude), e de Cerrado, como os campos naturais, campos úmidos e turfeiras, ecossistemas integrados e fundamentais para a precipitação elevada em comparação a outras vegetações, e são diretamente associados à manutenção dos outros corpos d'água superficiais e aquíferos subterrâneos;

Considerando que a Serra da Chapadinha é atualmente uma das maiores e principais zonas de recarga da bacia hidrográfica do Rio Paraguaçu, que é responsável pelo fluxo de abastecimento da água para Salvador e região metropolitana;

Considerando que a Bacia Hidrográfica do Paraguaçu, localizada no centro-oeste do Estado da Bahia, possui uma área de 54.877 km² que representa cerca de 10% do território baiano. São 86 municípios dependentes de suas águas, uma população de quase 1,7 milhões de habitantes segundo o Censo de 2010. Esta Bacia é responsável pelo abastecimento superior a 60% da Região Metropolitana de Salvador. Destaca-se ainda que 67% desta bacia fica localizada em clima semi-árido com baixa pluviometria (<700mm/ano) não possuindo condições em seus afluentes para realizarem contribuições de recarga hídricas representativas, municípios altamente vulneráveis aos impactos da emergência climática incluindo desertificação;

Considerando que a Bacia Hidrográfica do Rio Paraguaçu tem apenas 0,03% de sua área total com unidades de conservação de proteção integral e 0,08% somando-se as unidades de conservação de uso sustentável;

Considerando que as nascentes e as zonas de recarga hídrica precisam ser protegidas, pois, se perderem suas condições naturais, toda a extensão será comprometida até a torneira do consumidor final, inviabilizando assim o valor mais absoluto do direito à água;

Considerando que a Lei 11.612/2009 do Estado da Bahia, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos, traz como princípios, dentre outros, que: "todos têm direito ao acesso à água, bem de uso comum do povo, recurso natural indispensável à vida, à promoção social e ao desenvolvimento"; "o gerenciamento do uso das águas deve ser descentralizado, com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades"; e "a bacia hidrográfica é a unidade territorial definida para o planejamento e o gerenciamento dos recursos hídricos, devendo ser articulada com a política de Territórios de Identidade" (artigo 2.º, incisos I, V e VI);

Considerando que dentre os objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos estão: assegurar que os recursos hídricos sejam utilizados pelas atuais e futuras gerações, de forma racional e com padrões satisfatórios de qualidade e de proteção à biodiversidade"; "compatibilizar o uso da água com os objetivos estratégicos da promoção social, do desenvolvimento regional e da sustentabilidade ambiental"; "assegurar medidas de prevenção e defesa contra danos ambientais e eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrente do uso dos recursos naturais"; e "assegurar a equidade e a justa distribuição de ônus e benefícios pelo uso dos recursos hídricos" (artigo 3.º, incisos I a IV);

Considerando que empreendimentos que impactam ou têm potencial para impactar territórios quilombolas vêm sendo objeto de licenciamento ambiental pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA, sem a devida e necessária consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais respectivos, e que esse, entre outros fatos, implicou o Ministério Público Federal com a emissão da RECOMENDAÇÃO 001/2023;

Considerando que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC traz dentre seus objetivos "VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos" e "proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente" (artigo 4.º, incisos VIII e XIII, da Lei 9.985/2000);

Considerando a movimentação cidadã do "Salve a Serra da Chapadinha", que congrega mais de 20 mil pessoas na causa;

Considerando que a Serra da Chapadinha é uma área de importância biológica e de prioridade de ação extremamente altas, considerada Área Prioritária para Conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade estabelecidas a partir de mapeamento publicado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), por meio da Portaria nº 126, de 27 de maio de 2004, da Portaria nº 09, de 23 de janeiro de 2007, da Portaria nº 463, de 18 de dezembro de 2018 e da Portaria nº 223, de 21 de junho de 2016;

Considerando que a região da Serra da Chapadinha também foi inserida como área prioritária para conservação no programa Pró Espécies no âmbito do Plano de Ação Territorial Chapada Diamantina Serra da Jibóia. Em seu território, encontram-se espécies classificadas como ameaças de extinção, segundo Portaria Estadual nº 37 de 15/08/2017 e outras listas federais e globais, como o ICMBIO e pela IUCN/UICN – União Internacional para a Conservação da Natureza. Na área tem-se registrado mais de 10 (dez) sítios arqueológicos no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHAN.

INDICA:

ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia, Jerônimo Rodrigues, que realize a criação da Unidade de Conservação de proteção integral da Serra da Chapadinha em compromisso com o quanto disposto no art. 225 da CF, art. 68 da ADCT/CF, art. 2º da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei Federal nº 9.433/1997), arts. 3º e 6º da Política Estadual sobre Mudança do Clima (Lei 12.050/2011), arts. 2º e 3º da Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei 11.612/2009).

Salvador, 15 de fevereiro de 2025.



PROFESSOR HAMILTON ASSIS